



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ N° 28.807.917/0001-11
REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 2021.08.20.002 - CP

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, promove o julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no **2021.08.20.002 - CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 17 de novembro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA N° 2021.08.20.002 - CP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER (0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE DE SERVIÇOS DE IP, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.** Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.08.20.002 - CP**, a Comissão proferiu decisão que inabilitou a licitante **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, em virtude do descumprimento dos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3: índice de endividamento Total (ET) não demonstrado e nem comprovado o Patrimônio Líquido nem Capital Social, conforme exigido em edital.

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua habilitação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

"Informamos que em nossa documentação de habilitação, mais exato no balanço patrimonial, consta os índices (anexo01) assinado pelo representante legal e contador da empresa com os cálculos referentes a todos os índices solicitados no certame, inclusive o Endividamento Total com o valor de



0,07, claramente muito abaixo do exigido no instrumento convocatório que pede <0,5, uma diferença de 0,43 menor.

Informamos ainda que todo os outros índices também foram apresentados no mesmo documento, liquidez geral (LG)>1, Solvência Geral (SG) > 1, Liquidez Corrente (LC) >1, Grau de endividamento (GE) < 0,5, neste caso consta com índice do endividamento sobre o PL que são a mesma coisa, pode observar que é passivo circulante + exigível a longo prazo/ patrimônio líquido, e o endividamento total (ET)< 0,5."

Não houve apresentação de contrarrazões para o presente processo. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.



A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

Conforme previsto no Art. 3 da Lei 8.666/93, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela administração, a qual deve ter sempre em vista o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.

Uma vez atendida a finalidade da norma, ou seja, restando demonstrado que o recorrente comprovou a qualificação exigida no edital, o recurso merece ser provido.

As decisões dos tribunais pátrios seguem no sentido de que o interesse público deve ser privilegiado em detrimento ao rigorismo formal exacerbado. Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FORMALISMO.

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e interesse público, que constituem seu real objeto" (TJSC-518814 SC 2010.051881-4, relator: Sônia Maria Schmitz, data de julgamento: 18/11/2010, terceira Câmara de Direito Público, Data de publicação: reexame necessário em mandato de segurança n.2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)



Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem repudiado as decisões que conduzem a uma interpretação fria da letra do edital que acabem por prejudicar o interesse público, ao mesmo tempo em que consigna a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas decisões administrativas, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.869/DF STJ - 1998/0049327-1 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ)

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO



INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados..." STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

Destaque não consta do original.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

- EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE

- 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei ne 8.666/93, art. 41), e, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas." (TRF - 1ª R. MAS 01000144761 - DF 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375)

Toma-se emprestado, porque valiosos ao caso sob exame, os escólios doutrinários de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da



licitação." Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136.

O Ministro Adylson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre a necessária mitigação dos efeitos do formalismo exacerbado com a conseqüente aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas licitações. Senão vejamos:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Destaquei.

A exigência da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da atuação administrativa decorrem naturalmente do Estado Democrático de Direito, enquanto princípios jurídicos que pautam e definem o regime jurídico-administrativo a partir do qual se pratica a função administrativa.

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos

circunstancias impostos à atuação administrativa.”
(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

As citações acima e as razões trazidas pela recorrente nos levam a entender que, de fato, não existe nos presentes autos motivos suficientes que levem a apontar que a documentação apresentada pela recorrente não atende à finalidade da norma do edital, tendo em vista que o edital pede em seu item 4.2.4.2 a Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, maiores ou iguais a 1,00 ($\geq 1,00$), **Índice de Grau de Endividamento (GE)** menor ou igual a 0,5 ($\leq 0,5$), **Índice de Endividamento Total (ET)** menor ou igual a 0,50 ($\leq 0,50$), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} (\geq 1,00) \quad \text{ONDE: } AC : \text{ ATIVO CIRCULANTE}$$
$$SG = \frac{AT}{PC+ELP} (\geq 1,00) \quad \text{AT : ATIVO TOTAL}$$
$$LC = \frac{AC}{PC} (\geq 1,00) \quad PC : \text{ PASSIVO CIRCULANTE}$$
$$GE = \frac{PC+ELP}{AT} (\leq 0,5) \quad ELP : \text{ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$
$$ET = \frac{EXT}{AT} (\leq 0,5) \quad RLP : \text{ REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}$$
$$EXT : \text{ EXIGIVEL TOTAL}$$

Contudo, todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Assim, a informação a respeito do GRAU DE ENDIVIDAMENTO e/ou ENDIVIDAMENTO TOTAL que gerou a inabilitação da recorrente, bem como a comprovação

da boa situação financeira da empresa já se encontram em poder da Administração Pública, onde é plenamente possível comprovar os atendimentos aos índices exigidos pelo simples cálculo com as informações extraídas do balanço constante nos autos. Vejamos:

$$\text{GE} = \frac{\text{PC+E}}{\text{LP}} (\leq 0,5) - \text{ Sendo: } \frac{37.010,40 + 0,00}{\text{AT}} = 0,07$$

502.978,44

$$\text{ET} = \frac{\text{EXT}}{\text{AT}} (\leq 0,5) - \text{ Sendo: } \frac{37.010,40 + 0,00}{\text{AT}} = 0,07$$

502.978,44

Ressalta-se ainda que em igualdade de condições se encontra a empresa **DINAMIC SERVICE**, que teve sua inabilitação fundamentada no **DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.2.4.2 e 4.2.4.3: ÍNDICE DE Endividamento Total (ET) não demonstrado e nem comprovado Patrimônio Líquido nem Capital Social**. Muito embora a referida empresa não tenha apresentado recurso quanto a sua inabilitação, uma vez modificado o entendimento desta comissão quanto a possibilidade de obtenção dos índices extraídos do balanço, e, havendo a licitante também apresentado o documento e alcançado os índices exigidos para comprovação da boa situação financeira, deve a mesma, assim como a recorrente, ter o julgamento quanto sua inabilitação modificado. Vejamos:

$$\text{GE} = \frac{\text{PC+E}}{\text{LP}} (\leq 0,5) - \text{ Sendo: } \frac{190.511,87}{\text{AT}} = 0,20$$

962.484,30

$$\text{ET} = \frac{\text{EXT}}{\text{AT}} (\leq 0,5) - \text{ Sendo: } \frac{190.511,87}{\text{AT}} = 0,20$$

962.484,30



Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, esta Comissão não deve proferir julgamentos distintos em situações semelhantes ou entre licitantes em igualdade de condições, como é o caso.

Acolhimento do recurso implica a invalidação dos atos que não sejam passíveis de aproveitamento. O não conhecimento do recurso, não impede a Administração de rever de ofício qualquer ato ilegal, se não ocorrida preclusão administrativa, conforme proposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Entender de outro modo configura excesso de rigor e restrição ao caráter competitivo do prélio, resultando, fatalmente, numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Postas as considerações pertinentes, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a decisão que julgou inabilitado a recorrente **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME** merece ser reconsiderada, assim como a empresa **DINAMIC SERVICE**, por se encontrar em situação semelhante à da recorrente, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei, como preconiza no Acórdão nº 1.788/2003 do Tribunal de Contas da União, onde entendeu que



Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação), como é o caso em tela, deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação.

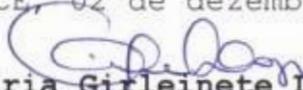
IV – DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **PROCEDENTE**, para o fim de habilitar a recorrente **TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME**, bem como a empresa **DINAMIC SERVICE**, por se encontrar em situação semelhante à da recorrente.

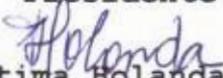
Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

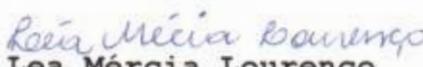
Pacajus-CE, 02 de dezembro de 2021.


Maria Girleinete Lopes

Presidente


Maria de Fátima Holanda de Oliveira

Membro


Lea Mércia Lourenço

Membro